



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE ÁGUA CLARA
CONTROLADORIA INTERNA**

À Comissão Permanente de Licitações.

PARECER 5/2023

1. INTRODUÇÃO.

Trata-se avaliação do **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 002/2023, EM RESPOSTA AO OFÍCIO 22/2023 – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**. Esse, por sua vez, tem o seguinte objeto:

“Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoramento jurídico, com **atuação específica e singular**, para atender as áreas de **Licitação, e Contratos Administrativos; Representação da Câmara Municipal** perante o Órgão Fiscalizador Externo — Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul em notificações e recursos no âmbito daquela Corte, e nas demais **questões que transcendam o conhecimento das atividades cotidianas** tanto dos setores envolvidos nos processos de aquisição de bens e contratação de serviços, quanto da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, sem que venha a interferir na atividade fim do órgão, na defesa dos interesses desta Câmara Municipal”.

Preliminarmente, importa esclarecer que a análise técnica do controle interno não se restringe ao aspecto jurídico, com efeito, os aspectos econômicos, orçamentários e da gestão pública são considerados relevantes. Além disso, como aponta a Resolução nº 002 de 2018 são atribuições, entre outras, da Controladoria Interna:

“Acompanhar e assessorar em todos os procedimentos relativos às compras, procedimentos licitatórios e execução de contratos administrativos firmados com o Legislativo Municipal”.



Feitas as considerações iniciais, segue a análise deste processo administrativo sob a ótica da legalidade, conformidade (*compliance*), legitimidade e da conveniência e oportunidade daquilo que se propõe.

Chegou até a Controladoria Interna, via sistema de protocolo, o processo de inexigibilidade 002/2023, referente ao processo licitatório 026/2023, com o ofício 22/2023 – departamento de licitação. Solicitou-se na ocasião, análise e parecer acerca da possibilidade da contratação por inexigibilidade e análises dos documentos contidos no processo com as seguintes peças no processo:

1. C.I para contratação;
2. Certidão de Autuação;
3. E-mail da solicitação da Proposta;
4. Proposta de Empresa;
5. Estudo técnico Preliminar;
6. Termo de Referência;
7. Portaria da Comissão Permanente de Licitação.

2. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Inicialmente, importa esclarecer que a espécie de contratação direta escolhida pressupõe inviabilidade de competição. Além disso, conforme a Súmula 252/2010 do Tribunal de Contas da União – TCU, A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos:

- a) Serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei;
- b) Natureza singular do serviço e;
- c) Notória especialização do contratado.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que os serviços de advocacia são considerados de natureza técnica e singular. Desse modo, qualquer causídico exercendo legalmente a advocacia com estará exercendo serviço técnico especializado de natureza singular. É esse o entendimento da leitura do art. 3 – A, da



Lei 8.906 de 1.994 (Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB), senão vejamos:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, **técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. **Considera-se notória especialização** o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o **seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Contudo, o próprio diploma legal estabeleceu definição objetiva acerca do requisito “notória especialização”. Esse conceito diz respeito à diferenciação do advogado ou da banca em relação aos outros.

Nessa esteira, a notória especialização é caracterizada pela essencialidade da contratação de profissional com qualificações, trabalhos, publicações em mídias especializadas, livros, artigos, entre outros.

Além disso, deve ser comprovado que o advogado ou a empresa de assessoria jurídica a ser contratada estejam aptos para entregar serviço mais apropriado para satisfação da necessidade da Câmara Municipal. E isso, conforme a lei deve ser indiscutível, isto é, com o mínimo de questionamento técnico.

Analisando o ETP, não se vislumbra o cumprimento do requisito notória especialização, pois, a formação do profissional é composta por uma especialização, entre outros cursos, sem a informação das horas curriculares.

3. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO.

Submetendo as peças de planejamento à apreciação (ETP e TR), constatou-se que não há descrição de maneira clara e objetiva da necessidade da contratação para execução dos serviços elencados.



Em primeiro lugar, compete à Projur¹ da Câmara Municipal realizar assessoria jurídica pertinente aos processos de contratações em âmbito interno. Cumpre frisar, que esta Casa de Leis não possui elevado número de processos de contratações, pelo contrário, as demandas são rotineiras e os servidores efetivos estão se desenvolvendo através de constantes capacitações visando a ganhos de produtividade.

Em segundo lugar, não há necessidade atual de contratação de profissional para atuar perante o Tribunal de Contas, tampouco, advogado. Como é sabido, as Cortes de Contas não pertencem à estrutura do Poder Judiciário, logo, **a participação de advogados postulando defesa nos TCs é prescindível**. Isso, quando houver real necessidade, o gestor poderá contar com a Projur, com a Controladoria Interna e com os demais membros do quadro efetivo.

Logo, fica prejudicada a constatação da conveniência e oportunidade da contratação.

4. CONCLUSÕES.

Diante do que foi exposto, opinamos pelo não prosseguimento do processo de inexigibilidade e, conseqüentemente, da contratação nos termos do processo analisado.

É o parecer.

Água Clara, 09 de outubro de 2023.

Controlador Interno da Câmara Municipal de Água Clara.

¹ Projur – Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Água Clara.

